



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

Convênio FINEP n. 01.10.0618.00

Processo FAUF/07/2013

Parecer n. 23/2013

Inexigibilidade n. 06/13

PARECER

Trata-se de processo de importação, nos autos do Convênio celebrado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, tendo como **conveniente** a Fundação de Apoio à UFSJ e como Executora a referida Instituição de Ensino, conforme instrumento anexado aos autos.

Solicita o Coordenador do Projeto, Professor André Luiz Mota, às fls. 17, a aquisição de um equipamento denominado Porosímetro ASAP 2020M, fornecido pela empresa Micromeritics.

Em sua justificativa técnica para definição da marca e do fornecedor o Coordenador do Projeto menciona que o equipamento: “(...) possui tecnologia para determinação de larga faixa de poros e área superficial (...) o que permite determinar porosidade dos materiais com alta precisão na faixa que vai de mesoporos até nanoporos (de 0.30 até 3nm). Este tipo de especificidade é muito importante para a caracterização de diferentes tipos de materiais como carbonos (nanotubos de carbono, xerogéis de carbono), cerâmicas (zeólitas, hidroxiapatitas, argilas etc) e cimentos, os quais são o objeto de pesquisa dos professores e alunos do programa de pós-graduação em Física e Química dos Materiais.”

À aquisição aplicar-se-ão os ditames da Lei 8.666/93, pois a disposição de verba pública deve ser precedida de procedimentos estabelecidos no referido Estatuto Legal.

O §5º, do art. 7º da referida Lei, prescreve que é “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,



salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”. Também menciona o §7º, do mesmo artigo que nas compras deverão ser observados, ainda, a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. E ainda o art. 25, veda a preferência de marca, nos casos de adoção do procedimento de inexigibilidade licitatória, cuja competição se torna inviável em função da exclusividade no fornecimento.

Nesse sentido, a Lei deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegiam o caráter competitivo do certame, consideram-se a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

A Constituição Federal de 1988 traz diretrizes no que toca ao incentivo à Pesquisa científica e Tecnológica no país ressaltando em seu art. 218 que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” e ainda que o “dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Nesse contexto a pesquisa é atividade de crucial importância para o desenvolvimento científico, econômico, social e intelectual, devendo, portanto, ser incentivada pelo Estado.

A inviabilidade da definição de marca nas aquisições, conforme interpretação literal do art. 25 da Lei 8.666/93, deve ter leitura conjugada com o que dispõe o §5º, do art. 7º, que ressalva a possibilidade de definição da marca, nos casos em que essa especificação seja tecnicamente justificável.

Em se tratando de pesquisa, a vantagem na contratação não está ligada a preço e sim à eficácia do escopo que se pretende com o Projeto. Nesse sentido, é plenamente justificável, com base na legislação acima a definição de marca para os casos em que o equipamento é imprescindível para o atingimento do fim almejado pela Pesquisa. Tal incursão é de extrema relevância, pois a busca no mercado de equipamentos e produtos destinados à Pesquisa, sem a devida especificação, quando esta se faz necessária, poderia colocar em cheque a própria obrigação do Estado em promover Pesquisa de qualidade ou ainda, poderíamos estimular procedimentos que não proporcionariam o êxito da Pesquisa.

Conforme se vislumbra da justificativa técnica, o Coordenador traz uma série de



especificações técnicas do equipamento, sem as quais os objetivos da Pesquisa não poderiam ser alcançados e tal embasamento justifica a escolha da marca que se pretende contratar. Consta ainda em fls. 18 a declaração do coordenador de que o equipamento será utilizado restritivamente aos “pesquisadores e alunos da UFSJ que possuem projetos de pesquisa científica no âmbito do programa FQMat (Pós-Graduação em Física e Química dos Materiais), ou seja, o equipamento porosímetro da Micromeritics deverá ser usado apenas para a pesquisa científica dentro da UFSJ.”

Nesse sentido, pela análise dos documentos acostados aos autos, aplica-se o procedimento de inexigibilidade licitatória, estabelecido no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93.

Instruem o processo de importação, o Convênio firmado (fls.1-16), sem apresentação do Plano de Trabalho ou Previsão Orçamentária, a solicitação de compra e Justificativa Técnica do Coordenador do Projeto para escolha do fornecedor e marca (fls. 17), documento assinado pelo Coordenador do Projeto que afirma ser o equipamento para destinação exclusiva de projetos de pesquisa científica (fls. 18), a Proforma Invoice em idioma inglês (fls. 19-21), a Proforma Invoice traduzida para o português (fls. 22), três justificativas de preço que atestam que o valor orçado pelo fornecedor escolhido é compatível com os preços por ele praticados no mercado (fls. 23-25), a Declaração de Exclusividade no Brasil expedida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 26), comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (fls. 27), certificado de regularidade do FGTS válido até 23/08/2013 (fls. 28), certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros válida até 23/10/2013 (fls. 29), certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União válida até 16/12/2013 (fls. 30) e estimativa de custos aduaneiros emitida pela empresa Imperial Comissária de Despachos (fls. 31).

Imperiosa a necessidade de instrução dos autos com a autorização de aquisição pela autoridade competente; documentação atualizada acerca da regularidade fiscal. Certificar-se ainda acerca da existência de recursos para compra do equipamento e para cobertura dos custos de fls. 31, tendo em vista a variação cambial no momento do contrato. É imprescindível também a instrução dos autos com o Plano de Trabalho e/ou Previsão Orçamentária do projeto, de maneira a deixar clara a previsão de aquisição no plano e a dotação orçamentária da despesa.)

Tendo em vista que o procedimento baseia-se na Lei 8.010/90 que dispõe sobre isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete nas importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, deverá o coordenador do projeto



observar rigorosamente tal mandamento, responsabilizando pela utilização do bem apenas para os fins destinados legalmente, fazendo valer sua declaração de fls. 18.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial – DOU, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

Diante dos argumentos acima, após regularização das pendências, manifesta essa Assessoria Jurídica favorável à contratação da empresa, via inexigibilidade licitatória.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 28 de agosto de 2013.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica FAUF

Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica da FAUF
CAB.MS - 111.350

Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei

